



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500 - Email: frpoacentvfac@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5059481-38.2023.8.21.0001/RS

AUTOR: MAIS NUTRIENTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Presentes os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/2005. Deferido o processamento da recuperação judicial.*

Mais Nutriente Comércio de Alimentos Ltda (CNPJ nº 27323235000170) ajuizou pedido de recuperação judicial. Em suas razões, sustentou sobre as circunstâncias que a levaram ao momento de crise decorrente da recessão do mercado oriundo dos efeitos da COVID-19 bem como aos empréstimos contráídos que prejudicam o fluxo de caixa. Pediu o deferimento da recuperação judicial. Juntou documentos.

O parcelamento das custas iniciais foi deferido (evento 4, DOC1).

Determinou-se, no evento 12, DOC1, a elaboração do laudo de constatação prévia.

No evento 17, DOC1, o perito se manifestou pelo deferimento do requerimento de recuperação judicial. Juntou laudo (evento 17, DOC2).

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial, o qual se mostra instruído, atendendo o previsto no art. 51 da Lei 11.101/2005, tendo a devedora atribuído valor à causa a quantia de R\$ 703.291,16.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

A inicial preenche os requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05, sendo comprovada, ainda, a ausência de qualquer dos impedimentos relacionados no art. 48 do mesmo diploma legal.

Comprovado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005, é direito subjetivo da devedora o processamento da recuperação, a qual poderá ser concedida, após submetido e aprovado o plano de recuperação à análise dos credores, em assembléia. Caso contrário, rejeitado o plano, a consequência é a decretação da falência.

Destaco que neste momento processual, compete ao juízo analisar o atendimento dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, bem como se estão presentes qualquer dos impedimentos do art. 48 do mesmo diploma legal.

A contagem dos prazos no processo de recuperação judicial, inclusive, para a sujeição do plano a assembleia (art. 56, §1º da lei 11.101/2005), deve ser em dias corridos, conforme prevê o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005, in verbis:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

Para exemplificar, refiro o julgado assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZOS PREVISTOS NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF E DO ART. 489 DO CPC. 2. DE ACORDO COM O ART. 189, §1º, I, DA LEI Nº 11.101/05, TODOS OS PRAZOS PREVISTOS NA LEI OU QUE DELA DECORRAM SERÃO CONTADOS EM DIAS CORRIDOS. PRECEDENTE DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 52616397120228217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 29-03-2023)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Desde já, autorizo a realização da assembleia geral de credores ou por meio virtual, ou presencial ou híbrida, como desejar a recuperanda, competindo ao administrador judicial fazer uso dos meios tecnológicos aptos para tal fim.

Diante do exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial de MAIS NUTRIENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (CPNJ nº 27.323.235/0001-70), determinando e esclarecendo o que segue:

a) fixo a forma de contagem dos prazos em dias corridos a incidir sobre aqueles de direito material que devem ser observados durante o tramitar do processo de recuperação judicial, conforme prevê o art. 189, §1º, I da Lei 11.101/2005;

b) nomeio administrador judicial o escritório Cainelli de Almeida Advogados (CNPJ nº 33866629000178) tendo por responsável Júlio Alfredo de Almeida (OAB/RS 024023 - e-mail julio@calmeida.adv.br - tel: (51) 3664-1066) para conduzir o processo. Expeça-se termo de compromisso;

c) quanto a remuneração, o administrador judicial deverá juntar aos autos considerações e o respectivo orçamento da sua pretensão honorária para que, após ouvido o Ministério Público, haja definição pelo juízo, em conformidade com o art. 24, "caput" e §1º da Lei 11.101/2005;

d) publique-se o edital previsto no §1º do art. 52 da Lei 11.101/05, devendo o administrador judicial disponibilizar a minuta.

e) publicado o edital a que alude o art. 52 da lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 dias para apresentarem suas habilitações de crédito ou divergências quanto aos relacionados diretamente à Administradora Judicial, na forma do §1º do artigo 7º da Lei de Quebras. Os credores, ainda, terão o prazo de 30 dias para manifestarem objeções ao plano de recuperação das devedoras, contado o prazo a partir da publicação do edital de que trata o §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005, ou de acordo com o parágrafo único do art. 55 da mesma lei especial;

f) a devedora deverá apresentar, mensalmente, as contas demonstrativas (balancetes) enquanto tramitar a recuperação, sob pena de destituição do seu administrador, expediente que deverá tramitar de forma relacionada ao presente feito;

g) comuniquem-se às Fazendas Públicas (federal, estadual e municipal) quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

h) oficie-se à JUCISRS para que seja adotada a providência mencionada no parágrafo único do art. 69 da Lei 11.101/2005. No ofício, deverá constar a chave de acesso para viabilizar a consulta;

i) o plano de recuperação judicial deverá ser apresentado no prazo de 60 dias, sob pena de decretação da falência (art. 53 da Lei 11.101/2005);

j) atendidos os requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005, fica dispensada a apresentação da certidões negativas enquanto pender de análise o plano de recuperação judicial pelos credores (art. 52, II da Lei 11.101/2005);

k) determino que a parte autora siga pagando as custas processuais, conforme parcelamento deferido e que deverá ser controlado pela Secretaria;

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 2/5/2023, às 16:50:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10037436740v18** e o código CRC **c85318c9**.

5059481-38.2023.8.21.0001

10037436740 .V18